

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 2011

Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição da Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos; acrescenta os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

Autores: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI e outros

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI. A proposição objetiva alterar os arts. 28, 29 e 82 da Constituição da Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos, bem como acrescentar os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com a justificativa dos eminentes autores, a data atualmente fixada para a posse dos titulares do Poder Executivo das três esferas, qual seja, 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, coincide com as festas de ano novo, o que inviabiliza a participação de chefes e líderes políticos, nacionais e estrangeiros, e de eleitores que querem celebrar junto com os seus eleitos.

Desse modo, por meio da modificação das datas de posse dos chefes do Poder Executivo, a PEC em tela visa facilitar a participação política e popular às solenidades de posse dos eleitos. E, a fim viabilizar tais alterações, prevê, ainda, a inclusão de regras de transição no texto constitucional, de forma a respeitar as leis

orçamentárias e de responsabilidade fiscal, bem como o tempo de mandato outorgado aos atuais governantes.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos no art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Quanto à legitimação para a iniciativa, foi alcançado o número mínimo de um terço de assinaturas dos membros da Câmara dos Deputados, conforme relatório da Secretaria-Geral da Mesa acostado aos autos. Portanto, não há limitações processuais para o início do trâmite da proposta.

Em relação às chamadas limitações circunstanciais, neste momento o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Desse modo, ante a ausência de situações anormais ou de estados de crise, não há vedações ao exercício do poder constituinte derivado reformador.

No plano material, entrevemos que não há inconstitucionalidades, pois o texto da proposição não viola cláusula pétrea, destrói a unidade fundamental da Carta da República de 1988 ou implica profunda alteração da sua identidade. Reconhecemos que a data atualmente prevista para a posse dos titulares dos Poderes Executivos verdadeiramente dificulta o comparecimento de representantes políticos e da sociedade às cerimônias. Logo, o deslocamento dessas é admissível. Também julgamos convenientes as regras de transição propostas, pois evitam possíveis abusos na execução do orçamento até a posse dos novos eleitos, bem como preenchem as lacunas de mandatos que haverá com a alteração das datas de posse.

A técnica legislativa obedece aos ditames legais. Todavia, sugerimos que as alterações dos arts. 29 e 82 sejam identificadas pelas letras “NR”, entre parênteses, colocadas no final do último dispositivo dos referidos artigos. Ressaltamos que tal sugestão poderá ser adotada quando da análise da presente PEC pela Comissão Especial que será criada para tanto.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2011.

Sala da Comissão, de abril de 2011.

Deputado MENDONÇA FILHO

Relator